



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483697 - GO (2023/0381582-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS AUGUSTO DA SILVA MACEDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local concluiu, motivadamente, que o réu teve intenção de lesionar a vítima no contexto de violência doméstica, de modo que a argumentação defensiva sobre a ausência de dolo encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Embora este relator concorde ser inviável que a comprovação de qualquer elemento do crime repouse apenas no testemunho do policial, minha visão sobre o tema restou vencida no âmbito da Quinta Turma no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, DJe de 8/11/2022. Por isso, ressalvo meu entendimento pessoal para seguir a compreensão prevalecente neste colegiado.
3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2483697 - GO (2023/0381582-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS AUGUSTO DA SILVA MACEDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local concluiu, motivadamente, que o réu teve intenção de lesionar a vítima no contexto de violência doméstica, de modo que a argumentação defensiva sobre a ausência de dolo encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Embora este relator concorde ser inviável que a comprovação de qualquer elemento do crime repouse apenas no testemunho do policial, minha visão sobre o tema restou vencida no âmbito da Quinta Turma no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, DJe de 8/11/2022. Por isso, ressalvo meu entendimento pessoal para seguir a compreensão prevalecente neste colegiado.
3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **MARCOS AUGUSTO DA SILVA MACEDO**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 512-515).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria a Súmula 7/STJ, por ser "patente a ausência de dolo na conduta" (e-STJ, fl. 525). Alega que os fatos da causa seriam incontroversos, bastando revalorá-los e aplicar a eles a legislação aplicável para se absolver o réu de todas as imputações.

Pede, ao final, o provimento deste agrado regimental, a fim de prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao manter a condenação do recorrente pelo crime de lesão corporal em sua forma dolosa (por dolo eventual), eis o que afirmou o Tribunal local (e-STJ, fl. 428):

"O crime culposo se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz um resultado naturalístico indesejado, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado.

In casu, a situação antecedente (discussão entre as partes e agressividade e nervosismo por parte do apelante, que tinha feito uso de álcool e cocaína na ocasião) e o fato do apelante ter segurado a vítima com o fito de obstar a sua saída, indicam que o agente assumiu o resultado de lesioná-la.

Embora ele não tenha querido o resultado lesão, houve assunção do risco de lesionar a vítima a partir do momento em que limitou os movimentos da sua companheira e impediu-a, fisicamente, de ir embora. As consequências da conduta do apelante (segurar a vítima a com o fito de obstar a sua saída.), foram a vítima querer se desvencilhar/se debater e com isso ferir os lábios com suas próprias unhas".

Assim, a inversão do julgado - para entender que não houve dolo ou que a conduta seria apenas culposa - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GESTÃO TEMERÁRIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DATA DO JULGAMENTO, E NÃO DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM O DELITO. ALEGAÇÃO DE CULPA E ERRO PROVOCADO POR TERCEIRO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO ACÓRDÃO. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. TEMA EXAMINADO NO JULGAMENTO DO HC n. 100.364/SP. CONVOCAÇÃO DE DESEMBARGADOR PARA COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. FIXAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO. PATAMAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

3. O dolo eventual, na linha da orientação desta Corte, é compatível com o crime de gestão temerária. Além disso, a controvérsia acerca da configuração do referido elemento subjetivo do tipo ou mesmo a caracterização de erro provocado por terceiro ensejam o reexame de provas, o que é inviável pela via escolhida (incidência do enunciado contido na Súmula n. 7 do STJ).

[...]

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.113.653/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS NA DIREÇÃO DE VEÍCULOS. DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA CONSCIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A partir da análise conjunta dos elementos fáticos carreados aos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o crime foi cometido sob o pálio do dolo eventual. Dessa maneira, a modificação de tais conclusões depende de nova incursão na seara fática-probatória, providência que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 843.223/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

Ao contrário do que diz a defesa, os trechos do acórdão recorrido transcritos neste agravo regimental (e-STJ, fl. 527) em nenhum momento afirmam ser incontroversa a inexistência de dolo nas condutas do acusado. Tais excertos contêm somente a transcrição do depoimento da vítima, que a defesa pretende ver reexaminado em profundidade para acolher a tese, em nenhum momento dita pela ofendida, de que o réu não teve a intenção de lesioná-la.

No mesmo sentido, sobre a conduta de desobediência, a Corte de origem compreendeu que sua ocorrência foi devidamente comprovada pelo depoimento do policial militar que atendeu ao chamado (e-STJ, fl. 427-428):

"O Policial Militar Ronaldo Ribeiro da Silva, relatou perante o Juízo (mov. 73), que

na data do ocorrido foi acionado via COPOM e que, ao chegar ao local dos fatos, tentou conversar com a vítima, porém o apelante começou a coagi-la. Descreveu que o apelante estava nervoso e embriagado. Declarou que, segundo informações da genitora da ofendida, as agressões físicas aconteciam com frequência. Esclareceu que, devido à resistência, foi preciso contato físico para realizarem o algemamento. Ressaltou que foi necessário o uso da 'tonfa' para imobilizar o denunciado. Que a vítima apresentava sinal de lesão no rosto. Pontuou que o acusado dizia que procuraria seus direitos, pois os agentes policiais não poderiam ter entrado no imóvel. Aduziu que não observou que o acusado encontrava-se lesionado. Que ele resistiu ao algemamento, mas que não demorou muito para contê-lo e que não foi preciso pedir apoio de outras equipes. Afirmou que teria comunicado o denunciado que o conduziria para delegacia de polícia, ocasião em que ele se negou a abrir o portão e não permitia a ofendida conversar com a equipe policial.

[...]

Na espécie, nota-se que o apelante desobedeceu à ordem legal emanada pelos Policiais Militares, no exercício de sua atividade, sendo necessário o uso da força para contê-lo, configurado está o delito do art. 330 do CP".

Logo, a Súmula 7/STJ obsta a modificação do acórdão também nessa questão. Sobre a imputação de desobediência, aliás, o agravo regimental silencia, não apontando nenhum excerto do acórdão recorrido em apoio a seu pedido de reavaliação dos fatos, o que somente confirma as conclusões da decisão agravada no ponto.

Embora este relator concorde com o argumento defensivo sobre a impossibilidade de a comprovação de qualquer elemento do crime repousar apenas no testemunho do policial, minha visão sobre o tema restou vencida no âmbito da Quinta Turma no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, cuja ementa transcrevo:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.

2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.

3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.

4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória".

(AREsp n. 1.936.393/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

Assim, ressalvo meu ponto de vista pessoal e sigo o entendimento firmado pelo

colegiado no referido precedente, que se encontra em sintonia com a orientação adotada pelo Tribunal de origem ao se valer do depoimento do policial militar para condenar o réu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0381582-5

AgRg no
AREsp 2.483.697 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 527851126 52785112620218090051

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AUGUSTO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.